

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL – destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 207-A de 2012, Do Senado Federal, que "altera o art. 134 da Constituição Federal" (garante às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária). – **PEC 207/12 – Defensorias Públicas da União e DF**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 207, DE 2012

Altera o art. 134 da Constituição Federal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em análise, originária do Senado Federal, altera o art. 134 da Constituição Federal para incluir-lhe novo parágrafo, com o fito de determinar a aplicação às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal o disposto no § 2º do mesmo dispositivo em relação às Defensorias Públicas Estaduais, ou seja, assegurar àquelas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

A proposição tem como primeira signatária a Senadora Vanessa Grazziotin, que, ao justificar sua iniciativa, apresentou dados sobre o valoroso trabalho da Defensoria Pública da União, que, segundo ela, em 2010, mesmo com um pequeno número de defensores, realizou mais de um milhão de atendimentos.

Esclarece que a emenda constitucional apresentada guarda compatibilidade com o desenvolvimento das finalidades da República de reduzir

as desigualdades sociais, ao conferir solidez às condições orçamentárias e financeiras das Defensorias Públicas, ainda ausentes em vários Estados federados brasileiros.

A matéria foi aprovada em dois turnos no Senado Federal e, conforme o disposto no art. 60, § 2º, da nossa Lei Maior, foi encaminhada a esta Casa Legislativa, onde será analisada e apreciada em dois turnos de votação

Em 16/10/2012, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara (CCJC), aprovou, por unanimidade, sua admissibilidade.

Foram apensadas a presente proposta, nos termos regimentais, às Propostas de Emenda à Constituição n. 98 e 100 de 2011, ambas com texto similar ao aprovado pelo Senado da República, com autoria da nobre Deputada Federal Antônia Lúcia (PSC/AC) e do Deputado Federal Pedro Uczay (PT/SC).

Instalada, em 18 de dezembro de 2012, a Comissão Especial para emissão de parecer sobre o mérito da proposição, nos termos dos artigos 34, § 2º, e 202, § 2º, do Regimento Interno. Abriu-se, nos termos regimentais, prazo para a apresentação de emendas, que transcorreu *in albis*.

Foram aprovados e realizados Seminários Regionais nas Assembleias Legislativas para discutir a proposta em Porto Alegre/RS (10/3/13), no Rio de Janeiro/RJ (18/3/13), em Brasília/DF (03/4/13), Salvador/BA (08/4/13), Florianópolis/SC (19/4/13), e Manaus/AM (26/4/13).

No dia 3 de abril de 2013, realizou-se, a convite da Comissão Especial, Audiência Pública na Câmara dos Deputados, Brasília/DF, no curso da qual foram ouvidos Dr. Flávio Croce Caetano, Secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, representando o Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, o Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, o Dr.

Gabriel Faria Oliveira, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF), o Dr. Jairo Lourenço de Almeida, Defensor Público-Geral do Distrito Federal, e o Dr. Alberto Amaral, Presidente da Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal.

Todos enaltecem o trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública da União e destacaram a necessidade de aprovação da proposta para garantir maior estabilidade, não só à instituição e a seus membros e servidores, como, também, ao próprio serviço público essencial que ela presta, dando o mesmo tratamento constitucional já concedido às Defensorias Públicas Estaduais com a Emenda 45/2004, até porque a Constituição Federal trata à Defensoria Pública como instituição una.

Merece destaque que, nessa audiência pública, o Secretário da Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, Sr. Flávio Caetano, na qualidade de representante do Governo Federal, asseverou “venho falar em nome do Ministro Cardozo. O Ministro Cardozo não pôde vir, deixou um abraço afetuoso e pediu que eu dissesse o seguinte: *“Olha, por favor, deixe bem claro, de uma vez por todas, que o Ministério da Justiça é favorável à autonomia da DPU”*”.

A Comissão Especial, além do seminário regional em Brasília, realizou seminários nas Assembleias Legislativas dos estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Bahia, Santa Catarina e Amazonas, com grande participação de parlamentares federais e da sociedade civil organizada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos termos dos artigos 34, § 2º, e 202, § 2º, do Regimento Interno cumpre que esta Comissão Especial analise o mérito da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 207, de 2012, e de seus apensos, as PEC`s 98 e 100 de 2011, cuja a matéria é idêntica ao aprovado pelo Senado Federal.

Na análise do mérito da proposta, cumpre destacar o relevante papel a que ela se destina: corrigir uma inconstitucionalidade perpetrada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário). Explico: o Poder Constituinte Originário, emanador da Carta Magna de 1988, dispôs em seu art. 134, que “**a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.” (grifo nosso).

Da redação do *caput* do art. 134 da Constituição, resta patente o caráter uno e indivisível que o legislador originário quis conferir à instituição Defensoria Pública. Sendo assim, afigura-se clara a inconstitucionalidade advinda da referida Emenda Constitucional nº 45/2004, que, ao acrescentar o § 2º ao art. 134, atribuiu, sem razão, autonomia funcional e administrativa apenas ao ramo estadual da Defensoria Pública.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 207/12 inclui § 3º ao art. 134, para que a autonomia já outorgada as Defensorias Públicas Estaduais seja aplicada à Defensoria Pública da União e do Distrito Federal.

De outra parte, necessário ressaltar que a Defensoria Pública da União é instituição fundamental para a implementação e a prática da cidadania, possibilitando o acesso à justiça para parcela considerável da população brasileira, sabidamente pobre. Apesar de o pequeno número de defensores federais – cerca de 480 – a Defensoria Pública da União realizou mais de um

milhão de atendimentos no ano de 2012, trabalho que é fruto da abnegação dos seus membros, uma vez que lhes faltam, muitas vezes, condições básicas para cumprir sua função constitucional de prestar assistência jurídica integral à população carente, atuando perante as Justiças Federal, Trabalhista, Eleitoral e Militar, bem como frente aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (INSS, INCRA, CAIXA, etc.).

Nesse ponto, é de se dizer que, a par de existirem atualmente 480 defensores públicos federais, há no país 7.970 advogados públicos federais para defender a União, 1.698 membros do Ministério Público da União, 3.574 Juízes do Trabalho e 1.775 Juízes Federais, o que revela a urgente necessidade de se estruturar, efetivamente, a Defensoria Pública da União. A autonomia que se pretende conferir ao órgão (DPU) por meio da presente proposta é o primeiro passo na busca do equilíbrio institucional no âmbito das funções essenciais à Justiça.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já destacou a significativa importância jurídico-constitucional e político-social da Defensoria Pública, ressaltando que, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas (conforme julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 19.9.2008).

Ainda em referência ao Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário trazer a esta Comissão Especial outro importante precedente. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3569/PE foi julgada procedente para declarar inconstitucional lei local que vinculava a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco à Secretaria de Justiça, reforçando ainda mais a consistência do argumento que aponta para a necessária autonomia da Instituição a fim de bem cumprir com sua relevante missão constitucional. Na mesma linha, a vinculação

da Defensoria Pública da União ao Ministério da Justiça se mostra equivocada e precisa ser corrigida por meio da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Por fim, registre-se que, quanto à Defensoria Pública da União, o Estado brasileiro encontra-se não só em dívida com a sua população, mas também, agora, com a Organização dos Estados Americanos (OEA), que por meio da Resolução AG/RES. nº 2656 (XLI-0/11), reconhece o acesso à Justiça como um direito fundamental, recomendado a adoção de medidas que garantam a independência e a autonomia para as Defensorias Públicas.

Cumprir registrar o mérito e a justeza das Propostas de Emenda à Constituição nº 98/2011 de autoria da Deputada Federal Antônia Lúcia (PSC/AC) e nº100/2011 do Deputado Federal Pedro Uczay (PT/SC) respectivamente, porém já estão contempladas em seu todo na PEC 207/12, já aprovada pelo Senado Federal, e, portanto, restam prejudicadas.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição de nº 207, de 2012, e pela rejeição das PEC's nº 98/2011 e 100/2011.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator